

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao Substitutivo do PLS nº 280, de 2016)

Suprime o artigo 10 do Substitutivo do PLS nº 280, de 2016, renumerando-se os subsequentes

Suprime-se o artigo 10 do Substitutivo do PLS nº 280, de 2016, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao incluir no seu artigo 10, a hipótese do crime de abuso de autoridade praticado pelo Juiz ao “decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo”, retoma o “crime de hermenêutica”.

O artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35/79, veda tal tipo penal, ao estabelecer: “(...) o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.

Afronta, na verdade, à independência funcional do magistrado, uma das garantias fundamentais à sua função constitucional.

O Ministro Celso de Mello, decano do E. STF, assim lecionou sobre a “independência judicial”, in verbis:

(...) É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do officium judicis, sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais

SF/16528.17965-60

Página: 1/2 07/12/2016 12:30:16

3f143cb2095a714a28f651e30dec20503a9677e



ou civis. (Inq 2.699 QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009.)

Tal independência funcional, de origem e natureza constitucional, remete a tipificação de delitos de abuso de autoridade passíveis de serem praticados por tais agentes públicos, à lei de iniciativa de suas instituições, do STF, por um lado, e, por outro, do Procurador Geral da República, no que se refere à afetação de membros do Ministério Público.

Acontece que, ao tentar tipificar condutas como as de abuso de autoridade, o projeto acaba por colidir com garantias constitucionais incidentes na atividade jurisdicional e na investigação criminal.

De fato, diversos dispositivos do projeto em análise invadem a necessária independência do Juiz na apreciação dos casos que julga.

Reacende, na verdade, discussão já travada no início de nossa República e bem tratada por Ruy Barbosa – o chamado “crime de hermenêutica”.

É evidente a inconstitucionalidade, pois se está invadindo a independência dos juízes e promotores na apreciação dos aspectos, muitas vezes subjetivos, dos casos que examinam. Na verdade, o projeto inibi a atuação jurisdicional.

Por tais razões, objetivando contribuir com o aperfeiçoamento do projeto preservando a sensível cláusula constitucional da separação e equilíbrio entre os Poderes, em um momento de evidente tensão institucional, apresento a presente emenda, esperando contar com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

11111111111111111111
SF/16528.17965-60

Página: 2/2 07/12/2016 12:30:16

3f143cb2095a714a28f651e30dec20503a9677e

